



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.894 - SP (2008/0195860-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO SANTANA CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. POSSE DE *CHIP* DE TELEFONE CELULAR. COMPONENTE ESSENCIAL. CONDUTA PRATICADA APÓS O ADVENTO DA LEI 11.466/07. ART. 50, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que após o advento da Lei n. 11.466/07, a posse de aparelho telefônico, rádio ou similar, ou dos componentes essenciais ao seu efetivo funcionamento, passou a ser considerada falta grave.
2. Na espécie, a conduta imputada, como referem os autos, se deu em 10-7-2007, já na vigência do diploma legal referido.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.894 - SP (2008/0195860-1)

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO SANTANA CRUZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de ANTONIO SANTANA CRUZ contra aresto proferido pela 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o HC n. 011713713/9, mantendo a decisão que reconheceu como indisciplina grave a posse de chip de telefone celular e determinou a anotação da falta no prontuário do paciente.

Consta dos autos que reeducando cumpre pena de 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, com término previsto para 25-04-2012, em virtude do cometimento dos crimes de uso de documento falso, furto e roubo circunstanciado tentado (fls. 32 a 35).

Noticia o impetrante que o apenado é vítima de constrangimento ilegal, pois defende que a Lei de Execução Penal não possui qualquer previsão no sentido de que a posse de acessório de aparelho celular constitua infração grave.

Aduz que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias contraria o princípio da legalidade, pois o rol de faltas graves previsto na LEP é taxativo.

Requer, assim, a concessão do *writ* para cassar a decisão que imputou a falta grave ao paciente.

Documentação juntada a fls. 7 a 19.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou (fls. 76 a 80) pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.894 - SP (2008/0195860-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se neste *writ* a desconsideração da falta de natureza grave imputada ao paciente, ao fundamento de que a posse de assessorio de telefonia celular não se amolda à previsão contida na Lei n. 7210/1984.

A Lei n. 11.466/2007, de 29 de março de 2007, ao acrescentar o inciso VII ao art. 50 da Lei de Execução Penal, assim estabeleceu:

"Art. 50 Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

.....
VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo."

Na hipótese, o Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca da comarca de Bauru, ao reconhecer a prática da conduta faltosa, anotou:

"Também desconsidero a alegação da defesa de que a posse do 'chip' para telefone celular não seja apto para a comunicação com meio externo, uma vez que a comprovação de que este permitia a comunicação com o ambiente externo é dada pela destinação para o qual é produzido, até porque não haveria outra finalidade pelo porte do 'chip' que a de utilizar-se dele para fins de comunicação, visando ativá-lo em algum aparelho de telefonia celular. Desse modo, tendo sido apurado regularmente que, em 10.07.2007, o sentenciado realmente era possuidor de 'chip' de aparelho de telefonia celular, de rigor a providência pretendida pelo MP." (fls. 39)

Instado a se manifestar, o Tribunal *a quo* manteve o registro infracional nos seguintes termos, *verbis*:

"Em assim sendo e ao contrário do afirmado pelo ilustre e culto causídico impetrante, a r. decisão que determinou a anotação de falta grave ao paciente, pelo fato de estar na posse de "um chip" de aparelho de telefonia celular, se mostra correta e deve ser mantida, pois tal comportamento integra o rol das hipóteses previstas na Lei de Execução Penal, mais precisamente, no inciso VII, do artigo 50,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescentado pela Lei nº 11.466/2007, que reza que o condenado comete falta grave se estiver na posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; na espécie, o dispositivo eletrônico denominado "chip" é imprescindível para o funcionamento dos aparelhos celulares, visto que faz parte do conjunto do telefone celular, não podendo dele ser destacado, seguindo, assim, a mesma sorte do principal (art. 92 do CC), razão pela qual, sendo vedada a posse de aparelhos de telefonia celular (Lei nº 11.466/07), também proibida está a posse ou porte de quaisquer acessórios, entre eles, placa, bateria, carregador, "chip", os quais, em conjunto, tem a função de fazer com que o aparelho funcione, devendo, outrossim, ser frisado que a Resolução SAP-113, de 25.11.2003 regulamentou que a posse de celular e seus componentes ou acessórios constitui falta disciplinar de natureza grave, sem esquecer, ainda, que o uso de celular e seus componentes e dispositivos, no interior dos presídios, é proibido por regulamentos e normas disciplinares existentes nas penitenciárias, dos quais os presidiários têm plena ciência, desde o seu ingresso (art. 46 da Lei 7.210/84), registrado, outrossim, que, há muito, vem preocupando as autoridades públicas, as quais, afora revistas rotineiras nas celas, com o objetivo de encontrar, entre outros objetos, aparelhos celulares ou seus componentes e dispositivos, muitas vezes "clonados" os primeiros, que são utilizados para contatos externos, visando planejamentos de crimes, fugas, rebeliões, etc, vêm instalando bloqueadores, a fim de impedir conversas telefônicas e contatos com pessoas de fora dos presídios, punindo com maior severidade aqueles que, com essa atitude, planejam práticas ilícitas e delituosas, em detrimento da população e da sociedade em geral e da boa administração e disciplina carcerárias." (fls. 60 a 61)

Da leitura dos excertos supra, verifica-se que não merecem reparos as decisões das instâncias ordinárias, visto que a conduta imputada, conforme referem os autos, se deu em 10-7-2007 (fl. 32), portanto já na vigência da Lei n. 11466/2007, de 29-3-2007, sendo certo, ainda, que, na esteira da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a posse de acessório essencial ao efetivo funcionamento do aparelho celular - a exemplo do *chip* - enseja o reconhecimento da falta grave, nos moldes do art. 50, VII da LEP.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CHIP DE APARELHO CELULAR. CONDUTA FOI PRATICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.466, DE 29 DE MARÇO DE 2007. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.

1. É inarredável concluir que a posse de chip, sendo acessório essencial para o funcionamento do aparelho telefônico, tanto quanto o próprio celular em si, caracteriza falta grave.

2. Com a edição da Lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007, passou-se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular, como a de seus componentes, tendo em vista que a ratio essendi da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo.

Entender em sentido contrário, permitindo a entrada fracionada do celular, seria estimular uma burla às medidas disciplinares da Lei de Execução Penal.

3. O cometimento de falta grave implica o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido" (REsp n. 1112074/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009).

"EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. POSSE DE COMPONENTE ESSENCIAL DE APARELHO CELULAR. CONDUTA PRATICADA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.466/07. FALTA DE NATUREZA GRAVE CARACTERIZADA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA SEQUER APRESENTADA AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO.

I - Com o advento da Lei nº 11.466/2007, passou a ser considerada como falta grave a posse, o uso ou o fornecimento de aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Tal alteração legislativa, por óbvio, pretendeu alcançar a conduta daqueles que são flagrados portando componentes essenciais dos referidos objetos (Precedentes).

II - Na hipótese, tendo em vista que o paciente foi flagrado na posse de um "chip" de aparelho celular no interior de unidade prisional escorreita a caracterização da falta disciplinar como de natureza grave.

III - Tendo em vista que a negativa de autoria da falta disciplinar sequer foi apresentada ao e. Tribunal de origem, e por essa razão, não foi apreciada, fica esta Corte impedida de examinar tal tese, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

IV - Reconhecida a conduta como falta grave, fica prejudicado o pedido subsidiário de sua desclassificação para falta leve ou média. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada" (HC n. 129499/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 08/09/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta, portanto, a decisão singular que reconheceu como falta grave a posse de *chip* de telefone celular dentro do estabelecimento prisional, razão pela qual não merece reparos o aresto objurgado.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0195860-1

HC 114.894 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11713713 412153

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO SANTANA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário